



JUSTIFICATIVA

DE REVOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 001/2021

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 001/2021, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de consultoria para a realização dos estudos técnicos detalhados necessários à estruturação do Projeto Hospital do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O projeto Hospital do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV) está situado em um contexto estratégico de políticas públicas direcionadas ao serviço médico-hospitalar, em consonância com as diretrizes de constante aperfeiçoamento e aprimoramento, na oferta de um serviço assistencial à saúde eficiente e eficaz, direcionado aos servidores públicos estaduais, seus dependentes e agregados (beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV).

Para a elaboração dos estudos necessários à modelagem do projeto, a Secretaria da Administração do Estado da Bahia firmou com a BAHIAINVESTE o Termo Aditivo n. 15, ao Termo de Cooperação Técnica n. 01/2018, cujo objeto do respectivo Plano de Trabalho n. 17, é a **realização de estudos técnicos detalhados necessários para a Estruturação do Projeto Hospital do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV), mediante inclusive, contratação de consultoria técnica especializada para esse fim.**

Conforme Preâmbulo do Edital, o Procedimento Licitatório Eletrônico nº 001/2021, teve como fundamento o Plano de Trabalho nº 17, anexo ao Termo Aditivo nº 15 ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, firmado com o Estado da Bahia, por intermédio da Casa Civil e com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, responsável pelo Projeto.

Ocorre que, em 02 de junho de 2021, a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, na qualidade de responsável pelo Projeto, comunicou à BAHIAINVESTE a **descontinuidade da estruturação do referido projeto**, em virtude de alteração na modelagem da contratação inicialmente pretendida.

Sob esta evidência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e ao art. 62 da Lei 13.303/2016, o processo será submetido à decisão da autoridade competente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a BAHIAINVESTE iniciou o procedimento licitatório em questão objetivando a contratação de serviços especializados de consultoria para a realização dos estudos técnicos detalhados necessários à estruturação do Projeto Hospital do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV).

Convém ressaltar que, conforme esclarece o Preâmbulo do Edital, o Procedimento Licitatório Eletrônico nº 001/2021, teve como fundamento o Plano de Trabalho nº 17, anexo ao Termo Aditivo nº 15 ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, firmado com o Estado da Bahia, por intermédio da Casa Civil e com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, responsável pelo Projeto.

Entretanto, em 02 de junho de 2021, a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, na qualidade de responsável pelo projeto, comunicou à BAHIAINVESTE a **descontinuidade da estruturação do referido projeto**, em virtude de alteração na modelagem da contratação inicialmente pretendida, conforme evento SEI nº 00031285393, nos autos do Processo Administrativo tombado sob o nº 009.0245.2020.0034637-71.

A referida deliberação da Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB, superveniente à abertura da licitação, decorre de razões de interesse público e constitui óbice manifesto e incontornável à continuidade do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 001/2021, para fins de homologação e adjudicação do objeto.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a BAHIAINVESTE.

Desta forma, a BAHIAINVESTE, comprometida com os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, em que se deve buscar sempre a probidade administrativa, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

A revogação de procedimentos licitatórios fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por razões de interesse público, verificar a ausência de conveniência no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 62 “caput” da Lei 13.303 preceitua que:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.” **(Grifo nosso)**

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, havendo razões de interesse público decorrente de fato superveniente, não sendo contornável pela Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“ A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. **(Grifo nosso)**

Todavia, em que pese o art. 62, §3º estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das**

empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/2016.

JORGE CALHEIRA GUIMARÃES

Presidente da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Calheira Guimarães, Gerente**, em 18/06/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00031936468** e o código CRC **77C7E280**.